

Acórdão: 22.895/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000775519-13  
Reclamação: 40.020144692-10  
Reclamante: Depósito de Material de Construção Moisés Ltda  
IE: 186881679.00-19  
Coobrigado: Marcelo Francisco Moisés  
CPF: 279.594.576-20  
Proc. S. Passivo: Daniel Prando Brito/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação.**

**Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/12 a 31/12/16.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art.55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 96/99 acompanhada dos documentos de fls. 100/107 e fls. 109/113 acompanhada dos documentos de fls. 114/120.

A Repartição Fazendária, às fls. 123 e 125, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 127/129 acompanhada dos documentos de fls. 130/141.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 143, ratifica o indeferimento.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) determina a realização de diligência de fls. 147, que resulta na manifestação da Repartição Fazendária às fls.149.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Divisão de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG remete os autos para que a Administração Fazendária esclareça a motivação da manutenção da negativa de seguimento da impugnação (fls. 150).

A Repartição Fazendária, novamente, manifesta-se às fls. 151.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117- A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

No caso em exame, a intimação foi realizada por via postal, em 14/07/17, conforme Avisos de Recebimento (AR) acostados às fls. 90/91 dos autos. O prazo recursal encerrar-se-ia no dia 15/08/17.

A Impugnação foi protocolizada na Administração Fazendária em 16/08/17, como verifica-se às fls. 96 dos autos.

Conforme narrado na Reclamação, a peça de defesa só foi apresentada pelo Sujeito Passivo em 16/08/17 em decorrência de feriado municipal em 15/08/17.

Portanto, o prazo prorroga-se para o primeiro dia de expediente normal na Repartição Fazendária, nos termos do art. 13 do RPTA retrotranscrito.

Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

CS/D

22.895/18/1ª